



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.752 - SC (2014/0173017-5)

RECORRENTE : ILZE ALBINO

ADVOGADO : RUI CESAR VOLTOLINI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ILZE ALBINO contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao Agravo Regimental em HC n. 2014.013813-7.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, combinado com o artigo 18, § 6º, inciso II, da Lei 8.078/1990, tendo aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público.

Sustenta o patrono da recorrente que a inicial ofertada nos autos teria sido recebida sem que houvesse qualquer laudo pericial nos autos atestando a impropriedade para o consumo dos produtos apreendidos, os quais foram destruídos.

Alega que o exame pericial seria indispensável para a comprovação da materialidade do delito em questão, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal em apreço.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 112/113), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 123/128, manifestou-se pelo provimento do inconformismo.

É o relatório.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.752 - SC (2014/0173017-5)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente pela suposta prática do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, *verbis*:

*Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:*

*(...)*

*IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.*

Da leitura do dispositivo legal em comento, percebe-se que se trata de delito que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal:

*"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."*

Sobre o tema, colhe-se a de lição Guilherme de Souza Nucci:

**"Formação do corpo de delito:** *ter matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo é situação que, logicamente, deixa vestígio material, preenchendo o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." Por isso, cremos indispensável a realização de exame pericial para atestar que a mercadoria ou a matéria-prima, realmente, pela avaliação de especialistas, é imprópria para consumo. Não pode essa questão ficar restrita à avaliação do juiz, que se servira de testemunhas e outras provas subjetivas para chegar a uma conclusão." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1037).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No mesmo sentido é a jurisprudência predominante nesta Corte Superior de Justiça, que entende ser a perícia indispensável para a configuração do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. MERCADORIAS SEM PRAZO DE VALIDADE EXPOSTO. TIPICIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE AO CONSUMO.*

*1. O crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 possui como elementar do tipo "a impropriedade das mercadorias apreendidas ao consumo humano". Logo, para fins de comprovação da elementar, é imprescindível a realização de prova pericial apta a comprovar que os produtos encontram-se impróprios ao consumo humano, não sendo, pois, suficiente para a caracterização da infração a mera exposição das mercadorias sem o prazo de validade exposto na embalagem. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 333.459/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 8.137/1990. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para caracterizar o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 - crime contra as relações de consumo -, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.*

*2. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1175679/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)*

*PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/1990. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para caracterizar o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*condições impróprias para o consumo.*

2. *Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1184240/TO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 20/06/2011)*

Com idêntica orientação, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO IX DO ART. 7º DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O INCISO II DO § 6º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Agentes que fabricam e mantêm em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90. 2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos. 3. Ordem concedida.*

*(HC 90779, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00244)*

Na hipótese dos autos, a recorrente foi dada como incurso no delito em comento, pois, em operação realizada em conjunto por diversos órgãos estatais destinados à tutela das relações de consumo, foram encontrados no estabelecimento comercial pelo qual era responsável legal diversos produtos "sem registro no SIE" (fls. 13/14) expostos à venda.

Ao refutar a pretensão defensiva na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina consignou que o artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 se consubstanciaria em norma penal em branco, a qual seria complementada pelo artigo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, no qual estão previstas hipóteses de matérias-primas e mercadorias consideradas impróprias ao consumo. Por tal razão, o auto de infração lavrado pelas referidas autoridades seria suficiente para a comprovação da materialidade delitiva, mormente por força do Decreto Estadual n. 31.455/87, o qual conceitua os requisitos da propriedade ao consumo de alimentos e bebidas para fins de comercialização.

Entretanto, não se pode olvidar que a própria norma que complementa o tipo em apreço também se remete a outros diplomas normativos, principalmente na parte final do seu inciso II, ao estabelecer que são impróprios ao consumo a matéria-prima ou mercadoria fabricados, distribuídos ou apresentados em desacordo com as normas regulamentares.

Ora, percebe-se que o exercício de subsunção do fato à norma penal, na hipótese, transcende a própria legislação federal que regulamenta a matéria, circunstância que, por si só, já torna impreciso os contornos da figura típica prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, em ofensa ao princípio da estrita legalidade que vige no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º do Código Penal.

Ademais, a conclusão exarada pela Corte de origem significaria dar relevância penal a decreto apto a produzir efeitos apenas no âmbito da referida unidade da federação, em flagrante ofensa à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, ainda que seja competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a produção legislativa sobre consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal), é certo que eventual pretensão penal condenatória somente pode estar fulcrada em legislação emanada da União, o que não ocorre na hipótese.

Portanto, em casos como tais, uma persecução criminal condizente com os princípios e objetivos de um Estado Democrático de Direito deve ser acompanhada de comprovação idônea da materialidade delitiva, conforme preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal, não sendo admissível a presunção de impropriedade ao consumo de produtos expostos à venda com base exclusivamente no conteúdo de normas locais, circunstância que revela a flagrante ausência de justa causa na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, sendo imperioso o trancamento da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da recorrente.

É como voto.